



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13841.000297/2004-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.845 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente CANDIDO, BORTONI & TITO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INSTALAÇÃO OU REPAROS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. NÃO VEDAÇÃO AO INGRESSO OU PERMANÊNCIA NO REGIME.

De acordo com a Súmula CARF nº 57, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se constituem como atividades vedadas para o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **48-55** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/CPS (fls. **42-45**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples apresentada pelo Contribuinte (fls. **03-04** e docs.

anexos), mas com características de Impugnação, conforme entendimento da DRF (fls. 41). A decisão da DRJ foi exarada no sentido de manter a exclusão do Impugnante do Simples, nos termos do Ato Declaratório Executivo (fls. 5).

I. Ato Declaratório Executivo e Despacho DRF/SECAT

2. Contra o Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/CPS n.º 566.158, de 02 de agosto de 2004, pelo qual a autoridade fiscal informou a exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). O fundamento para a exclusão estaria no fato de que a atividade econômica exercida pelo Contribuinte, que é a instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral, identificada pelo código 2929-7/02, serviria de impeditivo para seu ingresso no Simples conforme art. 9, XIII da Lei 9.317/96. Ao analisar a Solicitação de Revisão do Simples (SRS) apresentada pelo Sujeito Passivo, a DRF em Campinas entendeu que, por alegar matéria de direito, a SRS teria as características de Impugnação, e, por este motivo a enviou à DRJ.

II. Impugnação e decisão da DRJ

3. Na SRS, então reconhecida com impugnação, o agora Impugnante alegou, em suma, que: **a)** quando alterou suas atividades em 1996 junto à Receita Federal utilizou um código de atividade de serviço “que sempre foi para a empresa uma atividade secundária”; **b)** o valor faturado com o serviço secundário, entre 1997 a 2003 foi de 24,88% de sua atividade principal; **c)** o código adequado a ser cadastrado perante a Receita deveria ser o CNAE 2929-7/01 (Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças) e não o CNAE 2929-7/02; **d)** que ambos os códigos foram extintos pela publicação das Resoluções PR/Concla n.ºs 1, 2,6 e 7, restando apenas o CNAE 2929-7/00, que descreveria a mesma atividade que a antiga 2929-7/01. Ao final requereu a permanência no Simples.

4. A DRJ/CPS julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade reservada a profissional da engenharia e/ou a ela assemelhada é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida

5. Como principal fundamento para justificar a improcedência do Recurso, entendeu-se que a indicação de código perante a Receita seria a única comprovação disponível, uma vez que o Contribuinte não juntou outras e o contrato social não permite constatação clara, para a identificação da atividade exercida pelo Sujeito Passivo.

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. **48-55** e docs.), no qual argumenta, em síntese que: **a)** equívoco na indicação do CNAE perante a receita, sendo que tão logo se atentou, corrigiu o erro, o que pode ser confirmado nos contratos sociais. Junta acórdãos de DRJs, os quais reconhecem que análise do CNAE incorreto não serve para exclusão do Simples. Ao final, requer seja reformada a decisão da DRJ, com a sua consequente manutenção no Simples.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Resolução e retorno

8. Em 12 de setembro de 2008 o Processo foi levado a julgamento na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo que os membros julgadores resolveram converter o julgamento em diligências, uma vez que não haveria como identificar, pelos documentos constantes nos autos, qual seria efetivamente a atividade exercida pelo Recorrente. Os autos foram baixados ao órgão de origem, o qual notificou o Contribuinte para que apresentasse notas fiscais. Este apresentou as notas, relação de empregados, fotos do local de trabalho e relação de notas emitidas entre 2003 e 2007. Dentre a documentação, a autoridade fiscal selecionou as que entendeu importantes para a resolução e juntou aos autos.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart
, Relator.

V. Tempestividade

10. Como se trata de retorno de Resolução, o qual converteu o julgamento em diligências, a tempestividade foi analisada na conversão, assim não há de ser analisada neste momento e contexto processual.

VI. Delimitação da atividade vedada pela Lei 9.317/96

11. Com fundamento no Princípio da Verdade Material, a discussão se limita a identificar qual seria de fato a atividade exercida pelo Contribuinte. Pois, se sua atividade for a de prestação de serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado, então o Recorrente não poderia optar pelo Simples.

12. Pela documentação anexada aos autos (fls. **70** e seguintes), inclusive fotos, percebe-se que o caso se encaixa na situação da Súmula Vinculante n.º 57 do CARF, a qual prevê que “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”. Isto ocorre porque a Requerente exerce também os serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas. Assim, não se encontra motivos para indeferir o pedido da Recorrente.

VII. Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a manter a Recorrente no regime simplificado – Simples Federal.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart